Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 48.220

(Processo nº 2009/52079-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 019/2008 firmado entre o CLUBE DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ e a ASIPAG.

Responsável: Sr. SANDOVAL CARDOZO DA SILVA - Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA**:** Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo n° 2009/52079-7.

O presente processo vem a exame para relatório e voto, acerca da Tomada de Contas instaurada em face do descumprimento da regra universal prevista no § 1º do art. 115 combinado com o art. 116, incisos II e V, da Const. Estadual e art. 151, § 2º do Regimento desta Corte de Contas, contra o Clube de Oficiais da Polícia Militar do Pará – COPM, referente ao Convênio nº.019/2008, celebrado com a Ação Social Integrada do Palácio do Governo – ASIPAG, tendo por objeto a execução do projeto: "Voleibol: O Saque de Amanhã", no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), no exercício financeiro de 2008, geridos e aplicados sob a responsabilidade do Sr. Sandoval Cardoso da Silva, Presidente, à época.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A ASIPAG atesta, conforme Relatório de Acompanhamento e Supervisão de Convênio, às fls. 18/20, e do Relatório Parcial, às fls. 15/16, a inexecução do objeto, face a falta de documentos comprobatórios da realização do projeto.

A 6ª CCE, em manifestação às fls. 25/26, opina pela

irregularidade das contas com devolução do montante repassado, face a ausência da prestação de contas. Sugere ainda, a aplicação das multas dispostas nos artigos 232 e 233, VI, do RITCE/PA.

Regularmente citado, às fls. 27, o responsável não se manifestou.

O Ministério Público de Contas, em parecer, às fls. 32, acompanha as conclusões do órgão técnico desta Corte de Contas.

É o Relatório.

V O T O:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, JULGO as contas tomadas IRREGULARES, considerando o responsável, Sr. SANDOVAL CARDOSO DA SILVA, em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser devolvido devidamente corrigido e acrescido das sanções legais. Aplico, ainda, ao responsável, as seguintes multas:

(i) R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos moldes do art. 232 do Regimento desta Corte (pelo débito junto ao erário); e,

(ii) R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 116, inciso VIII da Constituição Estadual, art. 233, inciso VI, do Regimento desta Corte (pela instauração de tomada de contas). Os recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão. Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

com fundamento nos art. 38, inciso III, c/c os arts. 73 e 74, inc. VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SANDOVAL CARDOZO DA SILVA, Presidente, CPF nº. 080.982.632-15, ao pagamento da quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir de 15/05/2008, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pela instauração da Tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n° 7.086/2008, c/c os arts. 2°, IV, e 3° da Resolução n° 17.492/2008-TCE.

Os valores correspondentes ao débito e as multas deverão ser recolhidos no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 11 de novembro de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

NNM/0100200